



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Portaria Nº377, de 20 de outubro de 2016.**

**PARECER TÉCNICO Nº 1/2017/CPL/SIH/MI**

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 7/2016 – Execução das obras civis, fornecimento, instalação, montagem, testes e comissionamento das obras complementares do Trecho I, Eixo Norte, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

**Processo nº:** 59008.000891/2016-42

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação do Edital nº 7/2016.

## **1. RELATÓRIO**

Nos dias 24/01/2017 esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação do Edital nº 7/2016, do Consórcio São Francisco Eixo Norte (SEI nº 0444779).

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Registre-se que as impugnações foram recebidas e conhecidas, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 12 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional.

## **3. DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Na impugnação trata de pretenso cerceamento de competitividade face às condições de habilitação estabelecidas no Edital 07/2016. O aspecto jurídico-formal das condições de habilitação técnica foram analisadas pela consultoria jurídica do Ministério no parecer nº 778/2016/CONJUR-MIN/CGU/AGU (0406961), de 07 de dezembro de 2016, e consideradas conformes.

O Consórcio São Francisco Eixo Norte pretende impugnar o Edital frente ao que expõe no documento 0444779 e seu anexo (0444783), com pedido de alteração das condições técnicas de participação. Suas alegações serão analisadas na sequência.

## **4. ÁREA TÉCNICA**

No pedido de impugnação, é contestada a exigência de capacidade técnica de "instalação e montagem de estação de bombeamento" com vazão mínima de 7 m<sup>3</sup>/s em um único conjunto moto bomba (vedada a soma da vazão de diversos

conjuntos motobombas) e é requerida alteração com inclusão de "instalação montagem de turbinas em usinas hidroelétricas" com capacidade de 3.000 kW.

A impugnante baseia seu pedido nas seguintes premissas:

- A exigência de 7m<sup>3</sup>/s em um único conjunto motobomba não guarda coerência com outros Editais do Ministério conforme resposta 32 do 2o caderno de perguntas e respostas do referido Edital;
- Não consideração no Edital da possibilidade de utilizar atestados de obras similares para o serviço de instalação e montagem de estação de bombeamento;
- Considera economicamente irrelevante os serviços de instalação e montagem de conjuntos motobombas frente ao valor total da obra orçada.

Frente ao que se pretende impugnar, esta área técnica esclarece:

- A demonstração de capacidade técnica em um único conjunto motobomba com 7m<sup>3</sup>/s sustenta-se pela especialidade do serviço, onde montar várias bombas de menor capacidade não traduzem a mesma expertise de quem já montou um conjunto de maior porte. Ao contrário do que questionado quanto à resposta 32 do 2º caderno de perguntas e respostas, tem-se que a ressalva de não somar vazões já foi considerada no Edital 02/2015 (Ramal do Agreste).
- Não se considerou no Edital 07/2016 a demonstração de capacidade técnica por meio de atestação de instalação e montagens de turbinas em usinas hidroelétricas porque poderia ser entendido como demonstração de capacidade técnica em objeto alheio ao da licitação. Entretanto pode-se considerar as usinas hidroelétricas como obras similares na atestação de outros serviços exigidos no Edital.
- Apesar do baixo custo do serviço de "instalação e montagem dos conjuntos motobombas" frente ao total da obra, a adoção da comprovação de capacidade técnica para o referido serviço fundamenta-se na sua relevância técnica e não no seu custo.

#### **IV. DA RESSALVA AO ITEM 9.4 DO EDITAL**

O impugnante faz ressalva quanto à aplicação do item 9.4 do Edital, visto que o mesmo considera que o item "é apto a acarretar limitação à participação de potenciais interessados em função de possíveis sancionamentos que se pode pretende extrair da interpretação que se dará à declaração prestada"(sic).

Esclarece-se que a declaração exigida no item 9.4 é um item obrigatório de preenchimento do sistema eletrônico Comprasnet e não pretende cercear a participação no certame. Procura-se evitar que haja participação indevida de terceiros não habilitados para a obra em questão, o que poderia macular o processo. Trata-se portanto, de medida que resguarda o interesse da Administração de que somente empresas que se considerem habilitadas/capacitadas participem do certame.

## **6. DA DECISÃO**

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

**ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação